Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v.4, 2023
ISSN 2178-6925

O FEMINICÍDIO COMO RESULTADO DA INEFICÁCIA DA LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

FEMINICIDE AS A RESULT OF THE INEFFECTIVENESS OF LAW Nº 11.340/2006 – MARIA DA PENHA LAW

Jocilane De Oliveira Evaristo, Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil, E-mail: jocilaneevaristo7@gmail.com

Tatiane De Oliveira Capuchinho Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil, E-mail: tatiii-ity@hotmail.com

Vinicius Daniel F. Dos Santos Ribeiro Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil, E-mail: viniciusribeiroajus@gmail.com

Lucas Soares Maciel
Professor Orientador, Docente da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil,
E-mail: lucassmacieladv@gmail.com

Cristiane Xavier Figueiredo
Professora Avaliadora, Docente da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil,
E-mail: cristianetotoni@yahoo.com.br

Resumo

O presente trabalho consiste em uma revisão de literatura com base na pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo acerca da problemática da ineficácia da Lei Maria da Penha que resulta no feminicídio, homicídio cometido contra vítima do sexo feminino justamente pela condição de gênero. A mulher sempre foi tratada como sendo inferior ao homem, isso vem desde os primórdios onde a mulher era mero objeto de reprodução e satisfação do homem, o qual detinha o poder. Ocorre que, em função da evolução, a mulher passou a ocupar espaços onde o desiquilíbrio entre os gêneros passou a ser um problema, gerando conflitos, violência e morte, no entanto, a vítima na maioria dos casos é sempre a mulher. Dessa forma, pretende-se abordar os elementos históricos acerca da violência contra a mulher, bem como os mecanismos de proteção vigentes no Brasil.

Palavras-chave: Violência de gênero. Feminicídio. Lei Maria da Penha.

Abstract

The present work consists of a literature review based on a qualitative bibliographic research about the problem of the ineffectiveness of the Maria da Penha Law that results in femicide, homicide committed against a female victim precisely because of the gender condition. The woman was always treated as being inferior to the man, this comes from the beginnings where the woman was a mere object of reproduction and satisfaction of the man, who held the power. It happens that, due to the evolution, the woman started to occupy spaces where the imbalance between the genders became a problem, generating conflicts, violence and death, however, the victim in most cases is always the woman. Thus, it is intended to address the historical elements about violence against women, as well as the protection mechanisms in force in Brazil.

Keywords: Gender-based violence. Femicide. Maria da Penha Law.

Resumen

El presente trabajo consiste en una revisión de la literatura basada en una investigación bibliográfica cualitativa sobre el problema de la ineficacia de la Ley Maria da Penha que resulta en feminicidio, homicidio cometido contra una víctima femenina precisamente por su género. La mujer siempre ha sido tratada como inferior al hombre, esto viene desde un principio donde la mujer era un mero objeto de reproducción y satisfacción del hombre, quien ostentaba el poder. Resulta que, debido a la evolución, las mujeres comenzaron a ocupar espacios donde el desequilibrio entre géneros se convirtió en un problema, generando conflictos, violencia y muerte, sin embargo, la víctima en la mayoría de los casos siempre es la mujer. De esta manera, se pretende abordar los elementos históricos sobre la violencia contra las mujeres, así como los mecanismos de protección vigentes en Brasil.

Palabras clave: Violencia de género. Femicidio. Ley María da Penha.

1. Introdução

Por longos anos a mulher submeteu-se ao regime familiar marcado fortemente pela soberania do homem quanto as decisões. Em função disso, criou-se uma cultura

patriarcal, onde a mulher era vista apenas como mero objeto de procriação e de manutenção dos afazeres domésticos. Ocorre que, em função do desenvolvimento da sociedade, a mulher passou pouco a pouco a evoluir em seus direitos, os quais foram conquistados durante árduas batalhas.

No entanto, embora tanta evolução, ainda se vê diversos casos de violência contra a mulher, os quais em sua maioria resulta na morte, ao qual tal fenômeno é denominado como feminicídio, caracterizado pelo simples fato de ser a vítima do sexo feminino.

O Feminicídio trata-se de um crime de ódio, que em sua maioria é precedido por outras violências, tais como arbitrariedades psicológicas, físicas e financeiras que objetivam submeter a mulher a uma lógica de subordinação que se assemelha ao sentimento de posse

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo geral, analisar toda a conjuntura sistematizada acerca do feminicídio, entendendo-o como sendo resultante da violência de gênero não combatida enquanto há tempo. Ao lado do objetivo geral tem-se os específicos de analisar as ferramentas legislativas de combate a violência de gênero; analisar as alterações recentes, bem com traçar um paralelo quanto as estatísticas reais. Destarte, não visando uma valoração entre homens e mulheres, ou de crimes, alegando que tal crime seja o mais brutal e reprovável, versa sobre a impunidade de um crime que tem características próprias, onde já se tem uma lei específica para coibir a violência no seio familiar, mas que, porém, não é suficiente para garantir a justa condenação do autor.

A violência contra a mulher não se trata de um delito novo nem atípico, o Código Penal (CP) já tutela a integridade física, assim como a vida de maneira ampla a abranger todos de forma indistinta, porém, se faz necessário uma análise crítica da real situação, onde mulheres são mortas todos os dias pelo simples fato de ser mulher.

É imprescindível a conscientização sobre os aspectos penais e a segurança jurídica que essa inovação traz para a legislação penal brasileira, trata-se de uma lei que reafirma a todas as mulheres o seu direito fundamental à vida, e quando não auxilia na proteção, serve a sociedade como consolo saber que a punição do Estado será compatível com a violência consumada.

Para alcançar os objetivos propostos, o presente trabalho utiliza a pesquisa bibliográfica como metodologia. Quanto aos materiais utilizados para o desenvolvimento da presente pesquisa, tem-se livros, artigos e a legislação que versam sobre a temática em questão.

2. Revisão Bibliográfica

2.1 A igualdade de gêneros na constituição da república federativa do Brasil de 1988

Em função do clamor popular quanto a difundir a igualdade entre os cidadãos, o Brasil promulgou em 1988 a Constituição Federal, a qual se consolidou como a mais democrática da história, vigente até os dias atuais. Essa inovadora Carta Magna instituiu medidas para coibir com a discriminação de gênero no cotidiano social e no contexto familiar. O art. 5º, I, da respectiva Carta, fixa a igualdade entres os sujeitos:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres serão iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Importante mencionar que ao consagrar a inovação concernente ao exercício do poder do relacionamento familiar, apontado no art. 226, §5º, *in verbis:* "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e mulher", houve a positivação da igualdade entre os gêneros dentro do seio familiar. (BRASIL, 1988)

Sendo assim, o país mediante os dispositivos constitucionais apontou garantias necessárias para acabar com o ciclo discriminatório presente na composição legislativa antecedente, assegurando igualdade de direitos e obrigações no universo populacional dos brasileiros, independentemente de sexo.

> Três eixos norteiam uma grande reviravolta nos aspectos jurídicos da família. Ainda que o princípio da igualdade já viesse consagrado desde a Constituição Federal de 1937, além da igualdade de todos perante a lei (art.5º), pela primeira vez foi enfatizada a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (inc. I do art. 5º). De forma até repetitiva, é afirmado que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente

> pelo homem e pela mulher (§ 5º do art. 226). Mas a Constituição foi além. Já no preâmbulo assegura o direito à igualdade e estabelece como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (inc. IV do art. 2º).
> *DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.pag.15 e 16*

Nessa mesma linha, tem-se o aparecimento da democracia, onde homens e mulheres são seres inteiramente correlatos, resguardados constitucionalmente aos princípios que suprimem condutas discriminatórias.

Embora os avanços constitucionais com relação à mulher, não houve tanto avanço nesse período quanto à violência de gênero, especialmente dentro dos lares.

> [...] apesar de a igualdade entre os sexos estar ressaltada enfaticamente na Constituição Federal, é secular a discriminação que coloca a mulher em posição de inferioridade e subordinação frente ao homem. A desproporção quer física, quer de valoração social, que ainda existe entre os gêneros masculino e feminino, não pode ser desconsiderada. *DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.pag.19*

No mesmo sentido, Cenci e Hauser (2015, p. 49) versam:

> Construir igualdade de gênero e defender as mulheres é educar para os Direitos Humanos, promovendo a construção de "sujeitos de direitos" e lutando diariamente pelos "direitos dos sujeitos". Direitos não são abstrações, são concretos e se fazem ao longo da história nas relações entre os sujeitos, no singular e no plural**.**
> *CENCI, Daniel Rubens. Rede de Proteção as Mulheres: Olhares sobre a experiência de Ijuí/RS. Ijuí: Editora Unijuí, 2014 pag.5 e 6*

A democracia como sendo um valor fundamental da nação brasileira, especialmente pela promulgação da Constituição Federal de 1988, determinando direitos e garantias entre os gêneros, de modo efetivo não acabou com a prática discriminatória contra a mulher. Ademais, a Constituição sozinha não possui força para coibir com tais atos, sendo necessário o reforço infraconstitucional para implementar medidas essenciais de combate à violência de gênero, os quais serão questionados no decorrer do presente trabalho.

2.2 A violência doméstica e familiar

Em 1993, a Conferência dos Direitos Humanos promovida pela ONU conferiu reconhecimento a nível internacional da violência contra a mulher, atribuindo a isso uma violação aos direitos humanos, o que proporcionou no mesmo ano a aprovação da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres na Assembleia Geral da ONU. O documento tinha como finalidade reforçar o processo da superação da violência contra a mulher, reconhecendo e confirmando a desigualdade histórica das relações de poder entre homens e mulheres e promovendo o posicionamento preventivo e punitivo dos Estados, a fim de eliminar a violência, independente de costumes, tradições e fundamentos religiosos.

Toda essa movimentação internacional resultou na elaboração desses documentos, se deu especialmente em face das mobilizações de grupos feministas transnacionais. No Brasil, essa movimentação foi incorporada à luta em face da impunidade em casos de assassinatos contra mulheres, bem como na busca incessante por leis de proteção aos direitos humanos da mulher, movimentos que foram liderados por organizações não governamentais. (SANTOS, 2008)

O Brasil é signatário de tratados internacionais que ratificam o comprometimento de erradicar a violência contra a mulher e promover internamente os direitos humanos, alguns desses são: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada em 1995; Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada pela ONU em 1995, assinada pelo Brasil em 2001 e ratificado em 2002; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), amparada pela ONU em 1979 e assinada com reservas pelo Brasil em 1983. No ano de 1984, a CEDAW foi ratificada pelo Congresso Nacional, mantendo as reservas do poder executivo. Somente em 1994 o Brasil retirou as reservas e ratificou de forma integral a Convenção (FREIRE, 2006). No ano de 1992 o Brasil ratificou também a Convenção Americana dos Direitos Humanos, a qual trouxe maior possibilidade de denúncia em âmbito nacional nos casos onde estivesse a violação dos direitos humanos. (SANTOS, 2008)

A introdução desses tratados e convenções no ordenamento jurídico brasileiro deu um novo ponto de vista quanto a mobilização das organizações feministas em prol dos direitos humanos, que a partir de então poderiam recorrer as instâncias internacionais em face da inércia do governo brasileiro. Ademais, a discussão acerca

da violência de gênero no âmbito internacional e a produção de documentos que fortalecessem o objetivo de combater a violência contra a mulher foram o marco inicial para a mudança da mentalidade da cultura primitiva que coloca a mulher na posição de subordinação em relação ao homem.

A fundamentação legal dos tratados e convenções internacionais de proteção à mulher conferiu um fortalecimento nos movimentos feministas que passaram a reivindicar uma resposta mais efetiva do governo brasileiro no tocante ao combate da violência contra a mulher.

> O recurso das feministas a instâncias supra-nacionais de proteção dos direitos humanos, como a OEA e a ONU, também foi um fator importante, [...] sobretudo por mostrar, internacionalmente, que o governo brasileiro não estava cumprindo as suas obrigações de defesa dos direitos humanos. *SANTOS, Cecília MacDowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. Oficina do Centro de Estudos Sociais, Coimbra, n. 301, mar. 2008.pag.8*

A abertura para discussão sobre a violência contra a mulher contribuiu para que dois casos brasileiros fossem levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na metade da década de 1990, quais sejam: o caso Maria Lepoldi, que foi assassinada pelo seu ex-namorado no ano de 1996, e o caso Maria da Penha, que foi vítima de dupla tentativa de homicídio por parte de seu marido no ano de 1998.

Em ambos os casos restou constatado a falta de comprometimento do Brasil para combater a violência doméstica. A repercussão internacional demonstrou a fraqueza e a necessidade de transformação radical do sistema criminal brasileiro, que era encarado pela falta de seriedade e morosidade no que diz respeito aos processos que versavam situações de violência contra a mulher. (SANTOS, 2008)

Os atentados contra Maria da Penha foram realizados de forma premeditada, tendo em vista que algumas semanas antes Marco Antônio, seu esposo, teria convencido a vítima a assinar um seguro de vida em benefício dele, assim como, realizou a venda de um carro que era de propriedade da esposa, sem que estivesse expresso no contrato o nome do comprador (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Relatório n. 54/01, Caso n. 12.051). (SANTOS, 2008)

O caso Maria da Penha tornou-se figurativo, levando em consideração que pela primeira vez um organismo internacional aplicou a Convenção de Belém do Pará e condenou o Estado soberano por violações de direitos humanos sofridas por um

particular. Ademais, restou comprovado o atraso e a negligência do Brasil em face da erradicação da violência contra a mulher, o que demonstrou a urgência em propor instrumentos normativos e políticas públicas de prevenção e proteção das mulheres.

Dessa forma, no dia 7 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei 11.340 que levou o nome de “Lei Maria da Penha” com o intuito de reparar de forma simbólica a vítima, Maria da Penha Fernandes, pelas agressões sofridas por seu ex-marido e em razão da inércia do Estado.

A condenação do Brasil no caso Maria da Penha foi essencial para que o Estado brasileiro enfrentasse de forma séria a violência doméstica.

A elaboração da Lei Maria da Penha foi um marco propulsor para a igualdade de gênero no país e modificou a forma como o judiciário tratava os casos de violência contra a mulher. Ademais, tal lei proporcionou a evolução das discussões sociais acerca do questionamento sobre a violência doméstica, tornando pública a realidade até então oculta, nas relações privadas e que feriam drasticamente os direitos humanos.

O advento da Lei nº 11.340/2006 contribuiu para a aplicabilidade do princípio da dignidade humana e igualdade de gênero que, mesmo previsto constitucionalmente, careciam de ser analisados para fundamentar um diploma legal detalhado, assim, dando conhecimento à sociedade de um novo modelo de não aceitação da violência doméstica.

A CF de 1988 art. 226 §8º preconiza que:

O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O lançamento do art. 226 da CFRB/1988 na Lei Maria da Penha fez com o que mesmo se tornasse tangível, reproduzindo uma igualdade material entre homens e mulheres dispondo o enfrentamento da violência doméstica e reforçar a proteção dos direitos fundamentais, contribuindo assim para o estabelecimento da igualdade nas relações de gênero em ambiente familiar. (CAMPOS, 2011)

Nota-se que a Lei Maria da Penha criou um sistema jurídico autônomo com normas e procedimentos específicos, que desvincula a violência de gênero do campo penal e amplia esse amparo da mulher em condições de violência.

2.2.1 As formas de violência

A violência definida na referida Lei advém do conceito trazido do Conselho Nacional Econômico das Nações Unidas, que dispõe:

> "Qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimento e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação de liberdade seja na vida pública ou privada". (CAMPOS; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Direitos Humanos das Mulheres. Curitiba: Juruá, 2007)

Em seu art. 5º, a Lei Maria da Penha ratificou o entendimento de violência doméstica e familiar:

> Art. 5. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
> I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Cabe ressaltar que, a violência pode ocorrer dentro e fora de casa, sendo por qualquer integrante da família que possua relação de poder com a vítima.

Essa afirmativa determina que a concepção da violência abarcada pela referida Lei está associada mais a relação de poder existente entre a vítima e o agressor, do que ao espaço físico propriamente dito. Sendo assim, é possível ampliar essa definição de modo a abranger as relações íntimas de afeto que não são tocadas pela coabitação, como o namoro por exemplo. A Lei ainda abre espaço para englobar também as relações entre pais e filhos, mesmo não havendo laços consanguíneos. (DAY *et al*, 2003)

Ao dizer "violência doméstica", a lei insere não só a proteção da mulher, mas a própria entidade familiar em si, tendo em vista que essa classificação de violência não está associada à instância privada de ordem familiar, mas sim às instâncias públicas que possuem o poder de defender os direitos fundamentais dos membros da família. (DIAS, 2019)

Nesse sentido, nota-se que ao conceituar a violência doméstica a lei não busca proteger apenas a mulher, mas qualquer integrante da família que se encontra em situação de agressão marcada por relações de poder e de submissão, principalmente a de gênero.

Dias (2019) afirma que mesmo sendo o foco principal da Lei Maria da Penha reprimir a violência contra a mulher, ela não se limita apenas a isso, mas visa proteger qualquer situação de dominação ocasionada por posições hierárquicas de poder e opressão ligadas a vínculos familiares e afetivos.

A Constituição Federal de 1988 deixou para trás a visão patriarcal de família, passando a considerar os vínculos afetivos como conceito de entidade familiar. Tal conceito passou a firmar um modelo de atuação participativa, igualitária e solidária entre os membros. Nota-se, portanto, que a família passou a assumir um significado plural, onde possibilita-se diversos sujeitos e formas. Nesse sentido, não se baseou somente no entendimento tradicional de casamento entre homem e mulher, mas centrou-se no núcleo de afeto, vão desde as relações entendidas como convencionais quanto as relações homo afetivas, uniões estáveis, família mono ou poli parentais, abrangendo qualquer grupo de pessoas que estejam unidos por meio do afeto. (ALVES, 2007)

O desdobramento no conceito de família, sob a ótica da Constituição Federal de 1988, se deu em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, inciso III, e o princípio da solidariedade previsto no art. 3º, inciso I, tendo em vista que a Carta Magna estabeleceu como um dos principais objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária. Sendo assim, a concepção de família passa a ser entendida como uma comunidade onde o indivíduo está integrado, tendo a função de proporcionar o desenvolvimento de seus membros, em total igualdade. (CHILETTO, 2007)

Ademais, o art. 5º, III, da Lei Maria da Penha visa proteger vítimas de violência em razão de qualquer relação íntima de afeto. Nesse sentido, tem-se o entendimento pacificado pela Súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça:

> Súmula 600 - Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. (Súmula 600, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017)

Entende-se, portanto, que apesar de a lei ter definido a violência em âmbito doméstico, para sua efetiva aplicação apenas o nexo entre a agressão e a situação que a gerou marcado pela relação íntima de afeto, a caracteriza.

Assim, observa-se que no âmbito de incidência da Lei Maria da Penha, entende-se por sujeito ativo qualquer pessoa que possua relação íntima de afeto com a vítima, não precisando ser do sexo masculino. (DIAS, 2019)

No tocante ao sujeito passivo, na maioria dos casos consiste em ser pessoas do gênero feminino, no entanto alguns tribunais já têm entendido que a lei pode ser aplicada por analogia em casos de agressões a homens. É o exemplo da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> Obrigação de não fazer – Ação fundada em ameaça e necessidade de resguardar integridade física e psicológica movida por ex-companheiro – Extinção ao fundamento de inexistência de norma regulamentando a pretensão – Inadmissibilidade Exegese do art. 5o, XXXV da CF e do art. 4o da LINDB.
> Medida protetiva inserida no poder geral de cautela do juiz – Incidência da Lei Maria da Penha por analogia Admissibilidade ante a aplicação do princípio da isonomia entre homens e mulheres – Desnecessidade de inquérito policial prévio Precedente do STJ – Sentença anulada – Recurso provido (SÂO PAULO, 2004)

Ocorre que tal entendimento gera controvérsias. Dias (2019) afirma que tal posicionamento não pode ser adotado por entender que o propósito da lei é proteger a mulher na luta contra uma cultura patriarcal e machista. De forma contrária, Bittencourt (2009 apud SILVA, 2013) entende que não é só a mulher que pode ser vítima de violência doméstica, familiar ou de relacionamento, defendendo a aplicação da lei também nos casos onde a vítima seja o homem.

Ademais, as medidas protetivas trazidas pela Lei Maria da Penha se aplicam a travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina, e em alguns casos, pode ser aplicada mediante analogia a homens que se encontrem em situação de violência doméstica e familiar. Cabe ressaltar que a lei se aplica também em agressões que ocorrem entre pessoas onde o relacionamento afetivo tenha terminado e em qualquer outra situação que se encaixe no conceito legal. (DIAS, 2019)

Sacramento e Rezende (2006) consideram que, em se tratando de violência doméstica, deve-se levar em consideração todos que se encontram convivendo no ambiente familiar, estendendo-se aos empregados, agregados e os visitantes esporádicos.

Ademais, para se compreender perfeitamente a definição de violência doméstica, necessária a apreciação do art. 7º da Lei 11.340/06, que determina cinco modalidades de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física se manifesta mediante qualquer ato praticado na intenção de causar dano físico a outrem.

> [...] um ato executado com intenção, ou intenção percebida, de causar dano físico a outra pessoa. O dano físico poderá ser compreendido desde a imposição de uma leve dor, passando por um tapa, até ao extremo de um assassinato. Pode deixar marcas, hematomas, cortes, arranhões, fraturas ou mesmo provocar a perda de órgão e a morte. (OSTERNE, Maria do Socorro**.** A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino. Revista O público e o privado, Ceará, n°.18, p. 129-45, julho/dez. 2011.)

A violência sexual é aquela onde ocorre o ato sexual ou a tentativa deste, contrariamente à vontade da vítima, mediante agressão ou uso de força física. A violência psicológica consiste em ser aquela onde o sujeito provoca efeitos torturantes ou desequilíbrios mentais na vítima. Trata-se dos atos de ofensas, julgamentos, humilhações, acusações, etc. (OSTERNE, 2011)

A violência moral se caracteriza da seguinte forma:

> A violência moral é tida como aquele tipo que atinge, direta ou indiretamente, a dignidade, a honra e a moral da vítima. Da mesma forma que a violência psicológica, poderá manifestar-se por ofensas, e acusações infundadas, humilhações, tratamento discriminatório, julgamentos levianos, trapaça e restrição à liberdade. OSTERNE, Maria do Socorro. *A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino*

Conceitua-se como violência patrimonial, a qual se caracteriza pela prática de atitudes que danifiquem, levem a perda ou destruição de bens pessoais e objetos de valores.

Nesse sentido, para caracterizar a violência doméstica são analisadas as condutas descritas no referido artigo em face do vínculo familiar ou afetivo, levando em consideração que na maioria dos casos estão presentes todas as modalidades mencionadas.

2.3 Alterações trazidas pela Lei nº 18.827/2019

Em 14 de maio de 2019 foi sancionada e publicada a Lei nº 13.827, a qual alterou dispositivos na Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006. Dessa forma, o art. 12-C passou a vigorar da seguinte forma:

> "Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:
> I - pela autoridade judicial;
> II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou
> III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.
> § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.
> § 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso."

Como visto, a mulher que se encontra em situação de violência doméstica passa a ter em seu favor uma medida protetiva que oferece proteção imediata que afasta o agressor do seu lar ou do local de convivência. Os dependentes que se encontram na mesma condição passam a ser protegidos da mesma forma. Essa medida pode ser deferida pela própria autoridade policial em casos onde houver risco atual e iminente de vida, ou risco a integridade física da pessoa.

Foureaux (2019) ressalta que ao se referir à "autoridade policial" o mesmo quis dizer as espécies policiais civis e militares. Ademais, existe uma condição para que isso ocorra: o município não pode ser sede de comarca e não haja delegado de polícia disponível no momento.

A exigência de não ser sede de comarca para que se conceda medida protetiva de urgência se dá em razão da presunção de que nestes casos poderá ocorrer uma demora maior, tendo em vista a distância e os trâmites necessários para que se remeta os autos ao juiz competente. (FOUREAUX, 2019)

Uma vez preenchidos os pressupostos e requisitos mencionados, a autoridade policial deverá determinar o afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Cabe ressaltar que, a única medida protetiva que as autoridades policiais estão autorizadas a conceder é o afastamento imediato do agressor do local de convivência

com a vítima, as demais medidas expostas no rol do texto legal da Lei Maria da Penha permanecem de competência do juiz.

De acordo com o §1º do art. 12-C da Lei nº 11.340/2019, assim que concedida e aplicada a medida protetiva pela autoridade policial, este deverá, no prazo máximo de vinte e quatro horas comunicar o juiz, o qual decidirá se mantém ou revoga a medida aplicada, devendo comunicar o Ministério Público. Nota-se que, em face da urgência da medida, o legislador não obrigou o juiz a ouvir o Ministério Público antes de decidir, mas sim, obrigou a dar ciência ao mesmo. Ademais, o §2º determina que em caso de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência, a liberdade provisória do agressor não será concedida.

Observa-se que tal alteração em muito beneficia o indivíduo que se encontra em situação de violência doméstica e familiar, uma vez que antes de tal modificação o prazo para comunicação ao juiz acerca da denúncia era de quarenta e oito horas, sendo que o magistrado tinha mais quarenta e oito horas para receber a denúncia e decidir quais medidas cabíveis, o que gerava a ineficácia em muitos dos casos da aplicação das medidas protetivas, permanecendo a vítima em risco de sofrer agressões ainda maiores.

Nota-se que tal alteração tende a evitar que o agressor permaneça colocando em risco a vítima, uma vez que o delegado de polícia poderá atuar por conta própria de maneira provisória afastando o agressor do lar, ou em caso de ausência deste, o policial que estiver em atendimento.

Apesar de inovador, o instrumento normativo em comento foi palco de discussão acerca de sua (in) constitucionalidade. Foureaux (2019) aponta a discussão de inconstitucionalidade em face de ser competente para aplicação de medidas protetivas somente autoridade judiciária, ocorre que tal argumento, segundo o ilustre juiz, não deve prosperar, uma vez que a exclusividade do Poder Judiciário para tanto é somente nas hipóteses de flagrante delito, de transgressão militar ou crime propriamente militar, sendo que mesmo nesses casos a prisão é comunicada ao juiz para que decida sobre relaxá-la, mantê-la ou conceder liberdade provisória com ou sem medidas cautelares distintas da prisão.

Outro ponto atacado por crítica é a questão da inconstitucionalidade no ponto em que autoriza o policial a conceder medida protetiva de urgência, pois os mesmos podem não possuir formação jurídica o suficiente para tanto. Ocorre que, os policiais

são submetidos a concurso que mede o nível de conhecimento jurídico para o exercício da profissão, no entanto, tal corrente não se sustenta, uma vez que policiais possuem para competência para restringirem momentaneamente a liberdade de uma pessoa até passarem a ocorrência para o delegado. (FOREAUX, 2019)

Ademais, a referida lei determinou a criação de um banco de dados onde o juiz deve registrar as medidas protetivas de urgência, sob cuidados e regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, garantindo o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com o intuito de garantir a fiscalização da efetividade das medidas protetivas aplicadas.

Como observado, a finalidade das alterações trazidas pela Lei nº 13.827/2019 é de proteger a mulher ou qualquer indivíduo que esteja sofrendo violência doméstica e familiar, resguardando a vida desde e sua integridade física.

Com a promulgação da Lei 14.550/2023 ocorre a inserção da cláusula 40-A no artigo 5. da Lei Maria da Penh, ocorre alteração que reforça o caráter protetivo das vítimas de violência doméstica, com caráter não excludente e promovendo em sua abrangência toda e qualquer violência de gênero, independentemente de sua motivação ou de relação de subordinação “interpartes”.

[...] Assim, toda e qualquer violência praticada contra mulheres nas relações domésticas, familiares e íntimo-afetivas é uma violência baseada no gênero porque reflete as relações assimétricas de poder que conferem ao masculino um suposto 'mando' ou supremacia e às mulheres uma suposta 'obediência' ou inferioridade. Essa é a razão pela qual não há que se questionar se há 'motivação de gênero' e/ou qualquer outra condição, pois essas são dadas pelas relações hierárquicas e assimétricas de poder construídas em uma sociedade patriarcal e não pela biologia". (AMORIM, Bruna Martins, Tribuna de Defensoria, 25/04/2023).

2.4 Feminicídio: ineficiência da lei Maria da Penha ?

O feminicídio refere-se a morte violenta de mulheres pelo simples fato de ser mulher. O termo foi utilizado ainda na década de 70, porém foi necessária a morte de diversas mulheres no México para que tal termo fosse devidamente utilizado. (PASINATO, 2016)

Em 2000, o desaparecimento e morte de mulheres na Cidade de Juarez, que faz fronteira com Estados Unidos, foram suficientes para atrair a atenção de feministas para o fato ocorrido, para a semelhança entre as vítimas e o modo do Estado para lidar com a situação (PASINATO, 2016). O que levou a antropóloga Marcela Lagarde a repensar no conceito dado ao “femicídio”, com intuito de renovar o termo, levou em conta a omissão do Estado na investigação e responsabilização dos criminosos e criou a expressão “feminicídio.

Segundo Oliveira, Costa e Souza (2015) o feminicídio consiste no ato de matar uma mulher em função do gênero feminino, em razão de ódio, prazer e/ou sentimento de posse e superioridade. Esses dois últimos são advindos de uma cultura patriarcal, onde a maioria dos indivíduos do sexo masculino entende ter posse sobre a mulher, resultando ainda na flagrante ineficácia da Lei Maria da Penha quanto a proteção dessas mulheres em condições de violência doméstica ou familiar.

2.4.1 Análise da Lei do feminicídio – Lei nº 13.104/2015

A origem da Lei 13.104/2015 está relacionada com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a mulher, em função dos dados oficiais sobre a morte de mulheres no país e das diversas denúncias de omissão contra o Poder Público quanto a aplicação de instrumentos que visassem a proteção das mulheres em situações de risco.

O aumento no número de registros de casos de homicídios praticados contra a mulher nos últimos 30 anos levou o desenvolvimento da CPMI. Após a realização de diversas audiências públicas em todo o Brasil sobre a qualificação do crime de homicídio (baseado na Lei Maria da Penha), como feminicídio, foi encaminhado o projeto de lei para a inclusão no Código Penal brasileiro da qualificadora Feminicídio ao crime de homicídio dentro das bases da Lei Maria da Penha.

Para Silva (2013) a promulgação da Lei do Feminicídio teve como objetivo proporcionar abrangência e caracterização dos instrumentos que tutelam a violência em função da desigualdade de gênero. Dessa forma, a norma faz a distinção entre o feminicídio e os demais homicídios.

> O congressista brasileiro, não poupou esforços no sentido de endurecer, isto é, de conferir maior severidade, no tratamento penal dos agressores no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. O que se agravou com a publicação da Lei 13.104/2015, intitulada de Lei do Feminicídio. (FRANÇA; COLAVOLPE, 2015, s. p.).

Dessa forma, o instrumento legislativo alterou o art. 121 do Código Penal incluindo o §2º, que assim passou a versar:

> Art. 121. Matar alguém:
> [...]
> Homicídio Qualificado
> § 2º Se o homicídio é cometido:
> [...] Feminicídio
> VI – contra mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

Observa-se que para ser configurada a qualificadora em comento, o fato criminoso deve ter por razões o que consta nos incisos I, II e §2º-A do art. 121 do CP:

> Art. 121 Matar Alguém:
> § 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
> I – violência doméstica e familiar;
> II – menosprezo ou discriminação à condição da mulher.

A doutrina explica essa inovação da seguinte forma:

> Para configurar feminicídio, [...] não basta que a vítima seja mulher. A morte tem que ocorrer por “razões de sexo feminino”. Elas foram elencadas no § 2º - A do art. 121 do Código Penal como sendo as seguintes: violência doméstica e familiar contra a mulher, menosprezo à condição de mulher e discriminação à condição de mulher. *LUIZ FLÁVIO GOMES, jurista e diretor-presidente do Instituto Avante Brasil (membro do MCCE)(2015).pag.15 a 17*

Entende-se que o legislador, ao passo que distinguiu o feminicídio dos demais homicídios, aponta para o entendimento de que as medidas punitivas mais severas inibem o comportamento criminoso do agressor.

2.4.2 O feminicídio resultante da ineficácia da Lei Maria da Penha

Um dos maiores problemas quanto a efetividade da Lei Maria da Penha, consiste na cultura conversadora ainda predominante nos tribunais brasileiros.

> As dificuldades para que a lei seja devidamente cumprida não se restringem aos recursos insuficientes que lhe são destinados. Por parte do Poder Judiciário também surgem ameaças. Desde sua discussão, ainda na Secretaria de Políticas para as Mulheres, vimos um segmento da sociedade jurídica contrária à exclusão da Lei dos Juizados Especiais para crimes cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar e estas posições se desdobraram quando o PL4559/2004 tramitava no Congresso Nacional e antes da sanção presidencial. Essas mesmas ameaças, ou resistências, têm-se multiplicado depois da sanção da lei, que tem sido alvo da vários ataques, desde a recusa em aplicá-la até impetração de ações contra ela, no Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ).
> *CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Comp.). Lei Maria da Penha comentada em uma análise jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-64*.

Em 2015 o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) realizou uma pesquisa sobre a efetividade da Lei Maria da Penha, não se pode analisar apenas os casos de violência contra a mulher, no entanto, levou-se em consideração homicídios ocorridos dentro dos lares, e como resultado, teve-se:

> Sabemos que a agressão letal constitui apenas uma pequena ponta do iceberg do fenômeno da violência intrafamiliar. Ademais, a própria LMP não focou a questão dos homicídios, para a qual já existia o Artigo 121 do Código Penal. Por outro lado, há o entendimento de que a violência doméstica ocorre em ciclos, que evoluem de momentos de tensão, com agressões psicológicas e outras de menor potencial ofensivo (fisicamente), para períodos de crise, em que há espancamento e sevícias mais graves, em que o homicídio muitas vezes ocorre como uma resultante inesperada dos momentos de crise aguda (IPEA, 2015, p.33). [1]

A eficiência da Lei Maria da Penha leva em consideração fatores que vão além do campo técnico-jurídico. Tem-se o problema da receptividade desta lei por parte dos operadores do Direito, e até o problema da confiança por parte das mulheres, quanto ao sistema penal em sua totalidade.

> Em mais de uma década, muito evoluímos com a Lei Maria da Penha (...) Todavia a incapacidade do sistema de justiça criminal de atender às necessidades e/ou expectativas das mulheres vítimas de violência doméstica, a possibilidade de revitimização dessa vítima, a dificuldade de se criar um ambiente verdadeiramente especializado no trato das demandas de gênero ínsitas ao tipo de conflito disciplinado pela Lei Maria da Penha (...) de fato, sugerem a necessidade de mais inovações.
> *MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O Que Pensam As Juízas E Os Juízes Sobre A Aplicação Da Lei Maria Da Penha: Um Princípio De Diálogo*

1 *http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf*

> *Com A Magistratura De Sete Capitais Brasileiras. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, p. 422-449, 2018.*

Por óbvio, a falta de efetividade da Lei Maria da Penha resulta no cometimento do crime de homicídio, pois uma vez que não sanada a violência, a morte por consequência prevalecerá.

Estudos recentes apontam que embora a tipificação do crime de morte contra a mulher em função de gênero, não houve diminuição quanto aos novos casos. Em São Paulo, a pesquisa feita pelo Ministério Público e dados advindos do Mapa de Violência de 2015, demonstrou que 66% dos crimes de homicídio com vítima do sexo feminino ocorreram dentro da residência. Ainda, analisou-se que 45% destes eram em função de separação recente do casal ou pedido de rompimento e 30% por motivo de ciúme, machismo ou sentimento de posse. (MPSP, 2018)

Acerca disso, ressalta-se:

> Enfatiza-se que a violência de gênero se passa num quadro de disputa pelo poder, o que significa que não é dirigida a seres, em princípio, submissos, mas revela que o uso da força é necessário para manter a dominação, porquanto a ideologia patriarcal - tensionada por conquistas históricas, sobretudo feministas - não se revela suficientemente disciplinadora
> *ALMEIDA, S. S.. Violência de gênero e políticas públicas. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007.pag3*

Por fim, entende-se que, interromper mesmo que momentaneamente o ciclo de violência sofrido pela mulher aponta como sendo uma medida eficiente para evitar o feminicídio, haja vista que este é o último estágio do ciclo, onde não se tem mais volta.

Considerações Finais

Embora não se possa aceitar, a desigualdade de gênero está presente no mundo desde que este foi formado, advindo da concepção que a força masculina no que diz respeito ao aspecto físico fosse superior a qualquer função e atividade feminina (cuidados domésticos e criação dos filhos).

Apesar do avanço das mulheres com relação ao seu espaço, a violência contra essa classe social sempre se fez presente em suas diversas modalidades. A violência doméstica e familiar constitui-se, portanto, em uma das mais inaceitáveis formas de

violência dos direitos das mulheres, por negar-lhes, principalmente, o exercício do direito à vida, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A Lei do Feminicídio estabeleceu uma real conquista e é uma ferramenta importantíssima para dar visibilidade ao fenômeno social que é o assassinato de mulheres por circunstâncias de gênero. Todo ser humano tem direito à vida, sendo sua proteção um imperativo Jurídico de Ordem Constitucional, taxativo no Artigo 5º, Caput, da Constituição Federal CFRB/88.

Cabe ressaltar que a criação da Lei Maria da Penha foi uma grande conquista histórica no que tange a proteção de mulheres. No entanto, observa-se que as medidas protetivas servem justamente para proteger a vítima, mas isso nem sempre é efetivado, haja vista que elas não estão sendo usada como manda a Lei 11.340/06. Isto em decorrência da ineficiência do Poder Público quanto a aplicabilidade da lei.

A tipificação do crime de feminicídio também resulta em grande conquista quanto a proteção da mulher, no entanto, como apresentado nos dados e como visto diariamente nas notícias, não se tem resultado, pois a morte da mulher é apenas o último estágio do ciclo de violência sofrido.

O que se pugna é a necessidade de uma postura mais coercitiva quanto as reprimendas contra os agressores, os quais se encontram normalmente dentro dos lares. Sendo assim, entende-se que a ineficácia da Lei Maria da Penha está diretamente relacionada com a omissão estatal em aplicar a própria lei, haja vista que a legislação atende aos anseios da sociedade, mas o mecanismo estatal não há efetiva devidamente, acarretando então na efetividade de outra lei que não seria necessário se esta se cumprisse: o feminicídio precisa existir para que a ineficácia da Lei Maria da Penha se mostre evidente.

O recente diploma legal não resolverá o problema de desigualdade estrutural verificada na sociedade brasileira, que ainda submete a mulher e viola os direitos femininos nos mais diversos níveis. Contudo, a lei se trata de importante instrumento de defesa e proteção, que criminaliza condutas contra o bem mais precioso, a vida, e é capaz de gerar políticas públicas no combate à violência de gênero.

Referências

ALMEIDA, S. S.. **Violência de gênero e políticas públicas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família**: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1225, 8 nov. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9138>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em:*<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 21 mar. 2021.*

_____. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília/DF, 2015. Disponível em: *<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 21 mar. 2021.*

_____. Lei nº 13.827, de 13 de março de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, **a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília/DF**, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 21 mar. 2021.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Comp.). Lei Maria da Penha comentada em uma análise jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-64.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Direitos Humanos das Mulheres. Curitiba: Juruá, 2007.

CAMPOS, C. H. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CENCI, Daniel Rubens; HAUSER, Ester Eliane. Superando a violência de gênero: sociedade de mulheres e homens e respeito às diferenças. In: CENCI, Daniel Rubens. Rede de Proteção as Mulheres: Olhares sobre a experiência de Ijuí/RS. Ijuí: Editora Unijuí, 2014.

CHILETTO, Maria Claudia Cairo. Uniões homoafetivas: uma nova concepção de família na perspectiva do direito civil-constitucional. 2007. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes,

2007. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/MariaClaudiaCairo.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

DAY, Vivian Peres et al . Violência doméstica e suas diferentes manifestações. Rev. psiquiatr. Rio Gd. Sul, Porto Alegre , v. 25, supl. 1, p. 9-21, Apr. 2003 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81082003000400003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FOUREAUX, Rodrigo. A Lei nº 13.827/19 e a aplicação de medidas protetivas de urgência pelas autoridades policiais. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73952/a-lei-n-13-827-19-e-a-aplicacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia-pelas-autoridades-policiais>. Acesso em: 20 mar. 2021.

FRANÇA Misael Neto Bispo da França; COLAVOLPE, Luis Eduardo Lopes Serpa. Lei do Feminicídio: Para quem e para que? Uma abordagem constitucional. Cadernos de Dereito Actual. 2015. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/56>. Acesso em: 21 mar. 2021.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. Texto para Discussão. Brasília-Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O Que Pensam As Juízas E Os Juízes Sobre A Aplicação Da Lei Maria Da Penha: Um Princípio De Diálogo Com A Magistratura De Sete Capitais Brasileiras. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, p. 422-449, 2018.

MPSP. Raio X do Feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte. Março de 2018. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF> . Acesso em: 20 mar. 2021.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. Revista Tema, v. 16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015.

OSTERNE, Maria do Socorro. **A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino**. Revista O público e o privado, Ceará, n°.18, p. 129-45, julho/dez. 2011.

SACRAMENTO, Lívia de Tartari; REZENDE, Manuel Morgado. Violências: lembrando alguns conceitos. Aletheia, Canoas, n. 24, p. 95-104, dez. 2006.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da Delegacia da Mulher **à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. Oficina

do Centro de Estudos Sociais, Coimbra, n. 301, mar. 2008. Disponível em: <https://ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/301.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

SILVA, Danúbia Cantieri. A aplicação da Lei Maria da Penha na proteção dos direitos do homem. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. XVI, n. 110, mar. 2013.

TJ-SP – APL: 00096501020118260318 SP 0009650-10.2011.8.26.0318, Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamneto: 28/07/2014, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129911193/apelacao-apl-96501020118260318-sp-0009650-1020118260318>. Acesso em: 21 mar. 2021.